



ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, *juridico@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA EPP**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

(11) 3631-7730



I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada no gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, incluindo pneus, com o uso de cartão magnético ou tecnologia de validação eletrônica via web em tempo real, para os veículos automotores da frota do Município de Tubarão, suas Fundações, Fundos, autarquias e entidades conveniadas, em rede credenciada de oficinas, conforme descrito no Anexo I deste Edital”*.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA - EPP**, com a oferta de taxa de administração de -31,10% (trinta e um e dez por cento negativos).

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela convocada, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, bem como a ausência do cumprimento de diversos itens do edital, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns.

Isso porque, a atividade de gerenciamento manutenção é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de peças e serviços por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.



A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme se vê a seguir.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”* (Destques da recorrente).

O fato é que os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora do presente certame não são suficientes para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93, tampouco pelo Edital.

Isso porque os atestados apresentados não possuem compatibilidade em quantidades, prazos e valores com a contratação em tela. Veja o entendimento do Tribunal de Contas da União¹ acerca da idoneidade dos atestados de capacidade técnica:

“III.b.5 – Idoneidade dos atestados

*133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, **é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:***

*e) **que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução,***

¹ Acórdão nº 1.214/13 do TCU



exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.”

Nesse sentido, verifica-se que os atestados apresentados não possuem a idoneidade necessária para a habilitação da Cegonha, pois apenas o atestado de Gramado/RS, possui o quantitativo da frota similar ao número de veículos que compõe a frota do Município de Tubarão.

Ocorre que se verifica que o contrato foi firmado em julho de 2023, enquanto tal atestado foi assinado em 21 de outubro de 2023, ou seja, o contrato vigorou por apenas 5 (cinco) meses até a sua expedição. Trata-se em verdade, de um período muito curto para atestar a capacidade de uma empresa, por este motivo que o Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme entendimento acima transcrito, compreende que os atestados de capacidade técnica apenas podem ser aceitos após, ao menos, 12 meses de prestação de serviços.

No que diz respeito aos demais atestados apresentados, como do Município de Itagibá e Jânio Quadros, não há como se averiguar a compatibilidade em relação ao prazo de vigência, pois tais documentos são omissos em relação a tal ponto e, portanto, não podem ser aceitos por esta Administração.

De mais a mais, em relação ao quantitativo de veículos da frota não alcança nem aproximadamente o quantitativo da Prefeitura de Tubarão, razão pela qual está em completa desconformidade com a legislação atinente a matéria

O atestado da empresa privada Cacto, possui 1 (um) ano de vigência, porém o quantitativo de veículos também não corresponde ao quantitativo do órgão licitante.

Dessa forma, restam evidentemente descumpridas as disposições do artigo 27, inciso II e artigo 30, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nomeadamente, porque a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se deram, minimamente, nas condições exigidas pelo edital da presente licitação, em especial, quanto a duração da contratação e quantidade.



Por consequência, a recorrente entende que a vencedora deve ser inabilitada por deixar de atender à exigência contida no edital do instrumento convocatório, bem assim aos dispositivos concernentes da norma de regência.

II.2 – DA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Além de não conseguir demonstrar a capacidade técnica necessária para atendimento do objeto licitado, o que já é extremamente grave. A empresa recorrida, ainda deixou de cumprir com algumas exigências do edital.

O item 4.2 “d” do edital dispõe claramente que:

4.2 A proposta enviada em formulário específico deverá conter os seguintes dados:

- a) Prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias;*
- b) Ser apresentada por valor do item, com valores expressos em Reais;*
- c) O preço unitário e total deverá ser fixo em reais. Deverão estar incluídos no preço, todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente sobre a execução do objeto desta licitação, sem quaisquer ônus para a Administração;*
- d) O prazo de entrega de cada produto cotado, conforme o item 12 deste Edital;***
- e) Declaração de que o licitante cumpre com as normas do Edital e da habilitação.*

Ao verificar a proposta apresentada pela CEGONHA, é possível notar que não há na mesma, o prazo de entrega do objeto, contrariando o item acima mencionado.

Além disso, o item que dispõe sobre a regularidade fiscal e trabalhista do edital prevê:

7.2.2 Documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- b) Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e de Quitação de Tributos e Contribuições Federais – conjunta (administrado pela Secretaria da Receita Federal);*



Ocorre que, a certidão apresentada pela empresa recorrida, não condiz com o exigido no Instrumento convocatório, **pois a certidão apresentada é positiva com efeitos de negativa. Esse tipo de certidão não está no rol taxativo do edital, portanto, a empresa não conseguiu atender a esse item.**

Além deste fator, também verificamos que a Certidão Negativa de Débitos Municipais da sede da licitante possui o código de verificação inválido, conforme abaixo:

Documentos

Serviços ITBI Favoritos

Documento não localizado com a chave informada!

Fechar

Consulta Autenticidade de documentos Tributarios Emitidos

Portal de Serviços > Certidões/Documentos > Consulta Documentos

Identificador: 4000156

Q Validar ✕ Fechar

Informe a chave de validação do documento

Chave 2023007638

1591

Digite os números da imagem

1591

OK



Ademais, não escapa considerar que, habilitar a empresa CEGONHA com todos os apontamentos realizados, significa ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Haja vista que o edital foi claro com todas as exigências e conforme apontado, a empresa deixou de cumprir algumas, devendo ser INABILITADA.

II.3 – DOS PROBLEMAS OCORRIDOS EM SESSÃO E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A sessão pública foi realizada no dia 28/11, com início às 14h03. Pois bem, durante a sessão, o Sr. Pregoeiro notou que houve um equívoco na parametrização do sistema, passando a disputa a ser por “menor valor”, desta forma, **não seria possível ofertar taxa negativa, mesmo com a previsão em edital.**

Diante dessa situação, o Sr. Pregoeiro suspendeu a sessão às 14h16min, com o seguinte motivo: *“Senhores suspendo o presente processo visto que o edital, permite lances negativos e no momento do cadastro houve um erro, vamos verificar o cadastro do processo para permitir que os lances sejam aceitos de forma negativa.”*

Às 14h28min informou o seguinte no chat: *“Senhores, o cadastro foi realizado corretamente, sendo que após a etapa de lances será calculado o valor do desconto, portanto o lances deverão ser realizados com os valores em reais conforme determina o edital.”* Por fim, comunicou que a sessão iria retornar às 15hrs.

A disputa se deu por valor, **sendo os itens do lote separados para lance, e a taxa de administração não foi disputada, o que fere o instrumento convocatório que não previa a disputa desta forma, conforme será exposto.**

Primeiramente, é de indagar que houve a separação do itens do lote para disputa, sem qualquer sentido, uma vez que não seria razoável que uma empresa arrematasse o lote de mão de obra/serviços e outra arrematasse o lote de peças.



Trata-se de gerenciamento de frota, ou seja, o gerenciamento é composto por mão de obra e serviço e peças, conjuntamente. O lógico é que a disputa seja realizada dentro do mesmo lote, assim a empresa arrematante conseguirá fornecer o serviço completo.

Com essa parametrização do sistema, o critério de julgamento informado em edital foi ignorado e os lances foram ofertados por valor, além disso, os lances foram ofertados por valor em itens distintos dentro do mesmo lote.

Desta forma, a empresa CEGONHA se sagrou vencedora com os seguintes valores: R\$ 2.073.450,00 (peças) e R\$ 1.185.075,00 (mão-de-obra e serviços).

Imprime-se realce ao fato que o edital previa a oferta de taxa negativa, bem como em seu anexo II esclarecia como se daria a disputa, ou seja, a disputa seria apenas **com relação ao item 3 (taxa de administração)**, vejamos:

Lote	Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário máximo (R\$)	Valor Máximo (R\$)	Total	
1	1	Hora-homem / Mão de Obra	Variável	Variável			
	2	Peças	Variável	Variável			
	Subtotal						
	3	Taxa de Administração		1%(percentual máximo)			
VALOR TOTAL ESTIMADO MÁXIMO PARA O LOTE 1							

Observações: - A Taxa de Administração é a remuneração da CONTRATADA pelos serviços prestados e deverá ser cotada observando o valor máximo de 1% sobre o Subtotal, que é o somatório dos valores estimados totais com mão de obra, serviços, peças.

- Os valores estimados para mão de obra, serviços, peças servirão de base para formulação da proposta, sendo que não sofrerão alteração no caso de cotação de percentual positivo ou valor 0.

- **Será permitida a cotação de valor 0 ou negativo para a Taxa de Administração.** No primeiro caso, o valor total do Lote será igual ao valor do Subtotal estimado, no segundo caso (taxa negativa), o proponente deverá diminuir o valor do Subtotal, calculando-se o percentual de desconto concedido, de forma que será formalizado no Contrato que a Contratada deverá conceder o Desconto equivalente na fatura mensal, sendo que o desconto deverá ser aplicado aos valores estimados para fins de proposta readequada.

O edital até define que o valor 0 ou negativo será aceito com relação a taxa de administração. Inclusive, o critério de julgamento é a menor taxa de administração, vejamos:



4.6 O julgamento das propostas será feito pelo MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Deste modo, a forma como se deu o andamento da sessão fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a forma como a disputa ocorreu e o critério de julgamento utilizados não estavam previstos no Edital.

Além disso, não houve a concessão de tempo hábil pelo Sr. Pregoeiro para que as empresas licitantes pudessem refazer seus cálculos para participar da disputa. **Ora, ao alterar o modo de disputa, deveria ocorrer a retificação do instrumento convocatório e a republicação do edital, para que as licitantes pudessem se preparar adequadamente para a disputa e formular suas propostas, conforme preconiza o art. 4ª da lei nº 10.520/02.**

Diante da parametrização equivocada, o mais correto, dentro das disposições legais, seria o fracasso do pregão.

Portanto, requer que seja determinado o fracasso do certame, uma vez que a disputa foi frustrada, diante da parametrização equivocada do sistema, ferindo o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Cabe lembrar que para o Tribunal de Contas da União, **é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio licitatório basilar (artigo 3º, *caput*, Lei nº 8.666/93), sendo um desdobramento do princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, Constituição Federal), e, conforme expõe Irene Patrícia Diom Nohara², *“implica que a Administração não pode descumprir normas e condições por ele (o Edital) fixadas, estando a ele estritamente vinculada.”* (comentário nosso). *“A inobservância do conteúdo do instrumento convocatório pela Administração Pública pode gerar nulidade.”*, complementa a autora.

² NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. 11ª Ed, Barueri: Atlas, 2022.



Desta forma, requer-se tão somente a vinculação ao instrumento convocatório e aos melhores entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União para DETERMINAR que seja FRACASSADO o pregão 36/2023.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se:

- a) **FRACASSADO** o certame, ante a sequência de ilegalidades perpetradas em sua condução.
- b) Subsidiariamente, **INABILITADA** a licitante CEGONHA SOLUÇÕES LTDA EPP, em razão da ausência de capacidade técnica e devido ao não atendimento de exigências previstas em edital.

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 05 de novembro de 2023.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Gabriela Kauane Zanardo Marques – OAB/SP 430.659 - Procuradora

JUCESP

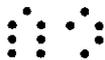


JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 de 20

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESSP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

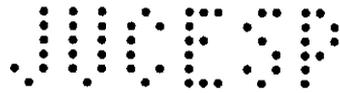
DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA
CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

**CAPÍTULO I
NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS**

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

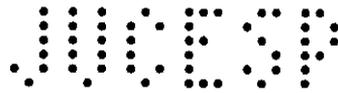
Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

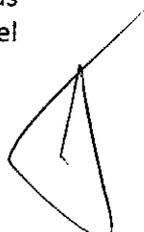
Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

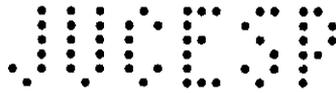
Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível





hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

NEO

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

NEO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

JUCESP

17 de 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretores eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

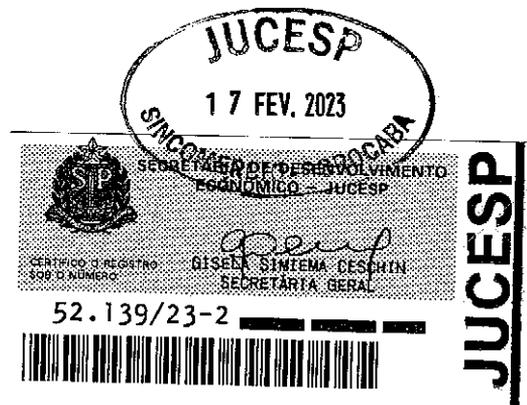


JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati
Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
RG: 34833572 SSP/SP
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



JUCESP
17 FEB. 2023
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
SINGRA - SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
GISELA SIMIEMA DESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
52.139/23-2
JUCESP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seus procuradores, doravante simplesmente designados como “Outorgados”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843 e a senhora **THAIS ADRIANE MORAES**, advogada regularmente inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 444.659, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere aos Outorgados, os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2023.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

www.neofacilidades.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6955-4B6A-A578-25A1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6955-4B6A-A578-25A1



Hash do Documento

CA249FD0BB7CD0FDF88ACA3E481FA63EC9E9197A2D1650736D8575FA6EC9BAAE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2023 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - 221.353.808-57 em 11/10/2023

10:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a advogada **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 430.650, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 16 de novembro de 2023.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9975-1FE0-870D-00F0> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9975-1FE0-870D-00F0



Hash do Documento

43A1DFFF458AB3F0F48483F12F50FAF6842A4A6B55E353D62985DA71D6E8EA38

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/11/2023 é(são) :

- Rodrigo Ribeiro Marinho (Signatário) - 412.163.828-08 em
16/11/2023 14:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

